7.1 — Avaliação curricular — são obrigatoriamente considerados e ponderados os factores descritos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, visando avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.

7.2 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, face ao disposto no artigo 23.º do mencionado diploma legal.

8 — Classificação final dos candidatos ao concurso:

a) A classificação final dos candidatos obedecerá ao disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
b) Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios estabelecidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do mencionado diploma legal.

9 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta ou de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento de admissão ao concurso dirigido ao director-geral dos Transportes Terrestres e Fluviais, Avenida das Forças Armadas, 40, 1649-022 Lisboa, e entregue pessoalmente ou remetido por correio registado com aviso de recepção dentro do prazo de candidatura, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;
b) Habilitações literárias;
c) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
d) Indicação da categoria que o candidato detém, do serviço a que pertence e da natureza do vínculo;
e) Identificação do concurso a que se candidata mediante referência ao *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura.

11 — O requerimento de admissão será acompanhado da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
b) Fotocópia do bilhete de identidade;
c) Certificado de habilitações literárias;
d) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e respectivas durações;
e) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, devidamente actualizada, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço referente aos anos relevantes para efeitos de concurso;
f) Declaração autenticada do serviço especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao candidato, bem como o período a que as mesmas se reportam;
g) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar passíveis de influir na apreciação do seu mérito, os quais, todavia, só serão tidos em consideração pelo júri se devidamente comprovados.

Os candidatos que sejam funcionários da Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais estão dispensados da apresentação dos documentos já existentes nos seus processos individuais, nomeadamente os mencionados nas alíneas *b*) a *e*) do presente número.

12 — Salvo o disposto na última parte do número anterior, a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigidos nos termos do presente aviso determina a exclusão do concurso, conforme estabelecido no n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito, de harmonia com o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — Os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e a lista de classificação final será publicitada nos termos do artigo 40.º do mesmo diploma legal.

A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas na Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais, Avenida das Forças Armadas, 40, em Lisboa, e na Delegação de Transportes do Norte, Avenida do Campo Alegre, 1459, no Porto.

16 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

17 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Dr. Luís Manuel de Sousa Guerreiro, técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior.
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria da Conceição Martins Coelho, técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Fernando José Valente Madureira, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Graciosa da Silva Farinha, assessora principal da carreira técnica superior.
Engenheiro Alberto Augusto Soares Pinto, assessor da carreira técnica superior.

4 de Agosto de 2005. — A Directora de Serviços de Administração e Organização, *Maria Gilda Macedo Costa.*

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Rectificação n.º 1459/2005. — Por ter sido publicada com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 153, de 10 do corrente mês, a deliberação (extracto) n.º 1063/2005, a nomear a educadora de infância Alexandra Cristina Silveira Calhas para o quadro de pessoal deste Laboratório, rectifica-se que na p. 11 367, no que respeita à referida nomeação, onde se lê «com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República*» deve ler-se «com efeitos a partir da data da aceitação da nomeação».

11 de Agosto de 2005. — Pela Directora de Serviços de Recursos Humanos, o Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, *Daniel Martins.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 18 455/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 3.º, n.º 12, 7.º, n.º 1, 9.º, n.º 1, e 20.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e, ainda, do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no Secretário de Estado da Segurança Social, Pedro Manuel Dias de Jesus Marques, as minhas competências próprias em matéria de aprovação dos orçamentos dos organismos e serviços referidos no despacho n.º 10 847/2005 (2.ª série), de 28 de Abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 93, de 13 de Maio de 2005, bem como para decidir sobre todas as questões de natureza orçamental relativas ao PIDDAC dos mesmos organismos e serviços.

2 — Com o presente despacho revogo o n.º 4 do despacho n.º 10 847/2005 (2.ª série) e ratifico todos os actos praticados no âmbito da presente delegação de competências a partir de 14 de Março de 2005.

3 de Agosto de 2005. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.*

Despacho n.º 18 456/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 185.º da Constituição da República Portuguesa, serei substituído na minha ausência nos próximos dias 20 a 31 de Agosto de 2005, por motivo de gozo de férias, pelo Secretário

de Estado da Segurança Social, Dr. Pedro Manuel Dias de Jesus Marques.

5 de Agosto de 2005. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.*

Protocolo n.º 115/2005. — *Protocolo de cooperação de 2005 celebrado entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade.* — O protocolo de cooperação anualmente celebrado entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade tem, designadamente, por objectivo principal fixar os valores da comparticipação financeira da segurança social relativamente ao custo das respostas sociais, de harmonia com o estabelecido, designadamente, na norma XXII, n.os 2 e 4, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 23 de Abril.

Tendo em conta o disposto no artigo 63.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, bem como os princípios orientadores do sistema de acção social definidos na Lei de Bases da Segurança Social, o presente protocolo traduz uma verdadeira parceria público-social, estabelecendo, entre o Estado e as instituições, um compromisso assente numa partilha de objectivos e interesses comuns e de repartição de obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

O aprofundamento da cooperação com as instituições particulares de solidariedade social envolve a reorientação e avaliação das políticas sociais através da concepção de novas formas de relacionamento entre o sector social e o Estado que, visando desejáveis níveis de cobertura das necessidades existentes, garantam a estabilidade e as condições necessárias ao exercício qualificado da actividade das instituições bem como uma resposta às pessoas e famílias mais carenciadas.

Com vista a uma verdadeira aposta na qualidade dos serviços, é imprescindível o desenvolvimento de acções de avaliação preventiva e formação, juntamente com as instituições, envolvendo os diferentes agentes, directa ou indirectamente, envolvidos na prestação de cuidados.

Neste contexto, verifica-se a necessidade de proceder a uma avaliação conjunta do modelo da diferenciação positiva introduzido no protocolo de cooperação de 2004, sem prejuízo da defesa comum dos princípios de reforço da qualidade e da segurança dos serviços prestados aos cidadãos, que lhe está subjacente.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na norma XXII, n.º 4, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 23 de Abril, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, de 20 de Maio de 1992, entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, representado pelo Ministro, e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, representada pelo respectivo presidente, é celebrado o presente protocolo de cooperação, que integra as seguintes cláusulas e anexos:

1.ª

Valores das comparticipações financeiras

1 — A comparticipação financeira prevista na norma XXII, n.º 1, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 23 de Abril, e na cláusula VII, n.º 3, alínea *b*), do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, devida por força de acordos de cooperação celebrados, para as respostas sociais referidas no anexo I do presente protocolo, é fixada, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2005, de harmonia com os valores nele constantes.

2 — Os valores da comparticipação financeira fixada, que constam do anexo I, integram:

a) O montante correspondente ao diferencial apurado em 2003, bem como os restantes 50 % do apurado em 2002, entre a taxa de inflação verificada em cada um dos anos e a actualização efectuada na comparticipação financeira da segurança social, em conformidade com o compromisso assumido na cláusula I, n.º 5, do protocolo de cooperação de 2003;

b) A actualização de 2,45 % em 2005, que incide sobre o valor da comparticipação financeira de 2004, corrigido de acordo com o estabelecido na alínea *a*).

3 — Se a diferença entre a inflação prevista e a verificada em 2005 for superior a 0,5 %, os valores fixados no anexo I serão objecto de revisão a ocorrer em 2006.

4 — A actualização da comparticipação financeira devida por força dos acordos de cooperação celebrados com as instituições no âmbito dos estabelecimentos de educação pré-escolar não se encontra abrangida pelo presente protocolo.

5 — A reavaliação das comparticipações da segurança social fica dependente do estudo dos custos técnicos e do estudo dos custos reais bem como da avaliação do nível de cumprimento dos requisitos para o desenvolvimento das respostas sociais.

2.ª

Acordos sujeitos a homologação

1 — A fixação da comparticipação financeira devida por força de acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela cláusula 1.ª, n.º 1, ou com cláusulas especiais nos termos da norma XV do Despacho Normativo n.º 75/92, de 23 de Abril, depende de parecer prévio favorável da Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança (DGSSFC), sem prejuízo da sujeição dos mesmos a homologação.

2 — A comparticipação financeira devida às instituições por força de acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela cláusula 1.ª, n.º 1, ou com cláusulas especiais é actualizada em 2,45 % após o decurso de um ano de vigência do acordo, da sua renovação ou da revisão da comparticipação financeira da segurança social, sem prejuízo da aplicação da cláusula 1.ª, n.º 3, com as devidas adaptações.

3 — Para efeitos da celebração ou da revisão dos acordos referidos no n.º 1, será elaborado estudo socioeconómico-financeiro, com base nos programas de acção e outros elementos apresentados pelas instituições, que avalie, nomeadamente, o custo efectivo da resposta e o seu programa de intervenção e que considere as fontes e os montantes de financiamento, bem como a confirmação da necessidade daquele tipo de intervenção no meio em que se insere a resposta social.

4 — O Instituto da Segurança Social/centros distritais deve/devem elaborar o estudo socioeconómico-financeiro, caso o mesmo não seja apresentado pela instituição, no prazo de 90 dias a contar da data da recepção do pedido ou pronunciar-se sobre o estudo elaborado pela instituição no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação, devendo, em qualquer caso, dar conhecimento à instituição interessada do resultado do estudo efectuado ou da apreciação do mesmo e da respectiva fundamentação.

5 — A remessa do acordo para homologação deve processar-se imediatamente a seguir à data da sua celebração, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, em que poderá admitir-se um prazo mais dilatado, mas não superior a três meses após a data da celebração.

6 — Os acordos de cooperação abrangidos pela presente cláusula deverão ser avaliados pelo Instituto da Segurança Social/centros distritais decorridos dois anos da sua vigência.

3.ª

Avaliação do protocolo de cooperação de 2004

Tendo subjacente a defesa comum de princípios de reforço da qualidade e segurança das respostas, o modelo de diferenciação positiva introduzido no protocolo de cooperação de 2004, expresso nas cláusulas IV e VI será objecto de avaliação conjunta até ao fim de 2005, ficando entretanto a sua aplicação, apenas para efeitos de revisão ou de celebração de novos acordos ao abrigo das mesmas cláusulas, dependente dos resultados daquela avaliação.

4.ª

Creche

1 — Só serão celebrados novos acordos de cooperação para creche desde que disponham de estruturas adequadas à inclusão de berçário.

2 — O valor da comparticipação financeira da segurança social para os acordos de cooperação celebrados nos termos do disposto no n.º 1 da cláusula IV do protocolo de cooperação de 2004 é o constante do anexo II do presente protocolo, que será acrescido de € 2 para os acordos revistos nos termos do n.º 3 da mesma cláusula, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

3 — O acréscimo estabelecido no número anterior decorre da correcção prevista no n.º 2 da cláusula 1.ª, por respeitar a acordos que já vigoravam em 2002 e 2003, devendo ser pago até ao fim de 2005.

4 — A comparticipação financeira a que se refere o n.º 2 é acrescida de uma comparticipação complementar pelo horário de funcionamento superior a onze horas diárias, no valor de € 418,14 por mês, desde que se verifique a necessidade de prolongamento de horário expressa pelos pais de, pelo menos, 30 % de crianças.

5.ª

Creche familiar

1 — O valor da comparticipação financeira previsto para a creche familiar integra a retribuição mensal à ama, determinada anualmente nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, e a imputação de custos de administração e gestão das estruturas de enquadramento e a alimentação das crianças.

2 — No caso de acolhimento de crianças com deficiência em ama, enquadrada em creche familiar, o valor da comparticipação financeira da segurança social será acrescido de € 79,55 por criança com deficiência.